

ASJUR (Evento SEI nº 1999716) e AUTORIZO a prorrogação do Contrato nº 9912479953/2021, por 12 (doze) meses a contar de 16 fevereiro de 2025, condicionada à certificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística, para a adoção das medidas necessárias.

5. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 23/01/2025, às 09:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006721-66.2020.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0011551-36.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guimard
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Nomeação psicólogo e assistente social

DECISÃO

Trata-se de expediente OF nº 7081/SGCIV00 (id no 1977741), oriundo do Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guimard, solicitando a designação de psicólogo e assistente social para realização de estudos psicossociais nos 9 (nove) processos constantes da lista insere no id no 1977741, tendo em vista a inexistência de profissionais habilitados no quadro de servidores daquela Unidade Jurisdicional.

Por meio da decisão constante do id no 1993498, designou-se a servidora Rutilena Roque Tavares (psicóloga).

Portaria no 87/2025 expedida, conforme teor do id no 1996062.

A servidora nomeada informou que as visitas e entrevistas a serem realizadas nos processos constantes da lista insere no id no 1977741 ocorrerão nos dias 31/Jan, 3 e 7/Fev do corrente ano (id no 2005082).

Vieram os autos conclusos, conforme certidão (id no 2005668).

É o breve relato. DECIDO.

Constata-se que a finalidade precípua dos autos já se esvaiu com a expedição da portaria (id no 1996062) que designou a servidora Rutilena Roque Tavares (psicóloga) para atuar nos processos constantes da lista insere no id no 1977741, bem como pela informação apresentada pela servidora dos dias em que ocorrerão as visitas e entrevistas inerentes a cada um dos processos para os quais fora nomeada (id no 2005082).

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, por não vislumbrar pretensão pendente de deliberação por esta Presidência, determina-se o arquivamento do feito, sem prejuízo de reabertura em caso de nova demanda que trate da matéria em questão.

A SEAPO deve providenciar a ciência desta decisão ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guimard, ao Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude de Rio Branco e à servidora Rutilena Roque Tavares, na forma eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 22/01/2025, às 14:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.Processo Administrativo n. 0011551-36.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008573-86.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Alteração da Resolução TPADM no 297/2023

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Diretoria de Gestão

de Pessoas - DIPES, com a finalidade de examinar a proposta de resolução que visa alterar a Resolução TPADM no 297/2023 e, consequentemente, ampliar a forma de ingresso de conciliadores e juízes leigos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, fazendo constar a hipótese de seleção por meio do sistema de credenciamento, disciplinada pela Lei no 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Foram publicados no DJE no 7.703, de 17.1.2025, pp. 35-37, o Acórdão (autos SAJ no 0102391-92.2024.8.01.0000) e Resolução TPADM no 326/2025, que alterou a Resolução TPADM no 297/2023, que dispõe sobre a metodologia de cálculo da retribuição dos conciliadores e juízes leigos do Poder Judiciário do Estado do Acre (ids nos 2006345 e 2006346).

É o breve relato. DECIDO.

O Diário da Justiça Eletrônico - Ano XXX, Edição no 7.703, de 17 de janeiro do corrente ano, pp. 35-37, trouxe a publicação do Acórdão (autos SAJ no 0102391-92.2024.8.01.0000) e Resolução TPADM no 326/2025, com trâmite inaugurado nestes autos SEI.

Constata-se, portanto, que a finalidade precípua dos autos em análise já se esvaiu com a publicação da Resolução TPADM no 326/2025 e do Acórdão (autos SAJ no 0102391-92.2024.8.01.0000), que apresentou as seguintes teses aprovadas:

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Proposta de alteração da Resolução TPADM nº 297/2023 aprovada.
Tese de julgamento :

1. É viável a adoção do sistema de credenciamento, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, como forma de ingresso de conciliadores e juizes leigos no Poder Judiciário do Estado do Acre, observados os princípios constitucionais da administração pública.

2. A não apreciação, pelo magistrado, de projetos de sentença apresentados pelo juiz leigo até o quinto dia útil do mês subsequente autoriza sua consideração como homologado exclusivamente para fins de retribuição.

3. É devida indenização ao juiz leigo pela realização de audiência que resultou em projeto de sentença de extinção do processo por ausência do autor ou assistência, correspondente a 40% do valor previsto para audiência com projeto de sentença e julgamento homologado.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.099/1995; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XLIII, 78 e 79; Lei Estadual nº 4.111/2023, art. 2º; Resolução CNJ nº 174/2013, art. 2º e § 2º do art. 8º; Resolução TPADM nº 297/2023, arts. 2º e 14.
Jurisprudência relevante: Não há precedentes citados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102391-92.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de alteração da Resolução TPADM n.º 297/2023, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 15 de janeiro de 2025.

Desª. Regina Ferrari
Relatora

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, por não vislumbrar pretensão pendente de deliberação por esta Presidência, determina-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Dê-se ciência à DIPES.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 22/01/2025, às 14:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Processo Administrativo n. 0008573-86.2024.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 163/2024
Pregão Eletrônico nº 39/2024
Processo nº: 20-2024
Modalidade: Pregão Eletrônico

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa J. A. FRANCO.

Objeto: presente contrato tem por finalidade a contratação de empresa para a aquisição de materiais de consumo e permanente, visando atender as necessidades de execução do Convênio nº 01/2021 SEJUSP-AC/TJAC, objetivando-se a manutenção dos Núcleos da Justiça Comunitária dos Municípios de Cruzeiro do Sul e Sena Madureira

Valor Total do Contrato: R\$ 3.760,00 (três mil, setecentos e sessenta reais).

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 2021.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida por: Francisca Rejane da Silva Verçoza (fiscal) e as Juízas de Direito Carolina Álvares Bragança e Adimaura Souza da Cruz (gestoras)

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 02/2025
Pregão Eletrônico SRP nº 49/2024
Processo nº: 2024-258

Fornecedor registrado: CHEIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.810/0001-86.

Objeto: Formação de registro de preços objetivando à futura e eventual aquisição de equipamentos eletrônicos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, turmas recursais, juris da capital e interior e da DIPES, especificado(s) no(s) itens 3, 4 e 5 do Termo de Referência.

Valor Total da Ata: R\$ 13.120,00 (treze mil cento e vinte reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Renato Luis Travassos e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Sousa dos Santos.

Signatários: Presidente, Desembargadora Regina Ferrari e o representante da empresa o senhor Marcio Motta Soares.

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL, POR INTERESSE PÚBLICO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2/2024, FIRMADO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MOBILI BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Proc. 0010590-32.2023.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora Regina Ferrari, resolve RESCINDIR UNILATERALMENTE, POR INTERESSE PÚBLICO, o Contrato nº 2/2024 firmado com a empresa MOBILI BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.320.648/0001-06, sediada na SBN QUADRA 01 BLOCO F Nº 1701, PARTE D-2, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP 70.040- 908, com fundamento no art. 79, inc. I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, incidente na espécie, a teor do preceito plasmado pelo art. 190 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2.021, bem como em atendimento as diretrizes delineadas pelos primados constitucionais da legalidade e da eficiência previstos na cabeça do preceito plasmado pelo art. 37, da Carta Política de 1988, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem como objeto a RESCISÃO UNILATERAL, POR INTERESSE PÚBLICO, do Contrato nº 2/2024, com validade iniciada em 03/01/2024, tendo por objeto a contratação contratação de serviços de acesso a internet via satélite para o Centro Judiciário de Jordão e a Escola Estadual Indígena Estirão do Caucho, Rio Muru, Aldeia Estirão do Caucho, Igarapé do Caucho, Tarauacá – ACRE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Este Termo de Rescisão decorre de autorização da autoridade legal competente e tem respaldo na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 2/2024, e ainda, no art. 79, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESCISÃO

3.1. Fica rescindido de pleno direito, com efeitos a partir de 30/11/2024 quanto aos serviços prestados no PIDJUS Estirão do Caucho e a partir de 06/12/2024 quanto aos serviços prestados em Jordão, o Contrato nº 2/2024, por conveniência para administração.

CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

4.1. Será assegurado a CONTRATADA o direito de percepção dos valores relativos a prestação de serviços iniciados antes do término do contrato, com exceção dos valores que poderão ser glosados para fazer frente às sanções administrativas que estiverem em curso, ou outros eventuais inadimplementos de obrigações a cargo da CONTRATADA, bem como serão adotadas todas as medidas necessárias para solução de todas as pendências administrativas financeiras.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1. O Contratante providenciará a publicação deste Termo de Rescisão, por extrato, no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1. O foro competente é o da Comarca de Rio Branco-AC, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, no qual serão dirimidas todas as questões não resolvidas na esfera administrativa.
6.2. E, para firmeza e validade do que foi deliberado nos autos do Processo nº 0010590-32.2023.8.01.0000, foi lavrado o presente Termo de Rescisão de Contrato e disponibilizado por meio eletrônico, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o qual, depois de lido, é assinado pela autoridade competente deste Órgão.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 22/01/2025, às 14:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010590-32.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000417-17.2021.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Interessado::Mario Luis Santos da Silva
Assunto::Declaração de nulidade de publicação de ato administrativo

Despacho nº 1964 / 2025 - PRESI/ASJUR

Trata-se de requerimento administrativo protocolado pelo servidor Mario Luis Santos da Silva (id no 1932682), oportunidade em que pugnou pela declaração de nulidade da publicação da decisão (id no 1932687), tendo em vista a ausência de intimação/notificação do procurador constituído, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Por meio da decisão inserta no id no 1980790, declarou-se a nulidade da intimação da decisão constante do id no 1049870, determinando-se o regular prosseguimento do feito com a intimação/notificação do Requerente e seu advogado constituído, com reabertura de prazo recursal.

Conforme certidão da SEAPO (id no 1981478) os autos foram remetidos à GEPLA para ciência do Requerente.

Seguidamente, SEAPO certificou que a decisão constante do id no 1980790 foi publicada no DJe no 7.683, de 16 de dezembro de 2024, pp. 80-81 (id no 1982328).

Veio aos autos relatório médico, informando que o patrono do Requerente, Dr. José Antônio Ferreira de Souza, deverá permanecer afastado de atividades laborais por 90 (noventa) dias, a contar de 8.12.2024, por motivo de doença (id no 2005301).

Diante desse contexto, constata-se que a conclusão é indevida, pois não há pedido pendente de deliberação nos autos.

Assim, nada a prover, devendo o feito permanecer na SEAPO aguardando o decurso do prazo recursal.

Por fim, determino a intimação/notificação do servidor Mario Luis Santos da Silva para ciência do relatório médico constante do id no 2005301.

A SEAPO deve providenciar intimação/notificação deste despacho ao servidor Mario Luis Santos da Silva, inclusive com certificação nos autos para além da publicação no DJe e remessa dos autos à Unidade de lotação no aguardo do